



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 12.278**  
**(03/08/2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA” (PSB/PSL/PSDC/PMB/PPL)  
ADVOGADO(A) : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ(OAB/AL N. 5.675)  
RECORRENTE : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS  
ADVOGADO(A) : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ(OAB/AL N. 5.675)  
RECORRIDOS : COLIGAÇÃO “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR”  
(PSDB/PP/PDT/DEM/PPS/PR/PROS)  
ADVOGADO(A) : GUSTAVO DE CARVALHO FERNANDES REIS (OAB/AL Nº 10.845)  
ASSISTENTE : COLIGAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA “PRA FRENTE MACEIÓ”  
ADVOGADO(A) : CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (OAB/AL N. 13.160)  
RELATOR : Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**EMENTA:**

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. CHUVA DE SANTINHOS. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.457/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/90. PUBLICAÇÃO IRREGULAR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 2º DO CPC/2015. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA RECURSO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Coligação “Atitude Faz a Diferença” contra decisão proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 65/67), que indeferiu pedido de devolução de prazo para recurso em face da sentença que julgou procedente a Representação por propaganda irregular proposta pela Coligação “Maceió Cada Vez Melhor”.

A inicial da Representação (fls. 02/07) apontou que a Coligação “Atitude Faz a Diferença” (PSDB/PP/PDT/DEM/PPS/PR/PROS) e João Henrique Holanda Caldas, no dia 02.10.2016, realizaram derramamento de material gráfico de campanha em diversos locais de votação da cidade de Maceió, em evidente afronta ao que estabelece a Res. TSE nº 23.457/2015. Pugnaram pela procedência da Representação, para, reconhecendo a irregularidade da propaganda realizada, aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como a sanção prevista no 39, ° 5º, da Lei 9.504/97, aplicando-lhes as multas ali previstas.

Às fls. 28/40, os ora recorrentes apresentaram defesa à Representação Eleitoral.

Na sentença de fls. 48/55, o Juiz Eleitoral da 54ª Zona entendeu configurada a propaganda irregular prevista no art. 14, § 7º, da Res. TSE 23.457/2016, consubstanciada no “derrame de material de propaganda”. Argumentou que pelas provas contidas nos autos ficou comprovado o derramamento de grande quantidade de material gráfico do representado próximo a locais de votação. Sustentou que a ciência do candidato acerca da prática é evidente, uma vez que o objetivo foi de beneficiar sua candidatura. Por fim, consignou ser dispensável, em casos como este, a notificação prévia do candidato (art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97), conforme jurisprudência do TSE.

A mencionada sentença foi publicada no Mural Eletrônico do dia 27 de outubro de 2016, sob o nº 4813/2016. À fl. 57, foi certificado que o prazo para pagamento espontâneo da multa decorreu sem qualquer manifestação dos interessados ou interposição de recurso.

Às fls. 62/63, os Recorrentes requereram a republicação da sentença e a consequente abertura de prazo para interposição de Recurso Eleitoral, uma vez que não constou na publicação da sentença o nome de nenhum dos advogados dos demandados, o que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

impossibilitou o conhecimento acerca da aludida decisão e a interposição do recurso pertinente.

O MM. juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos formulados pelos Representados e determinou o prosseguimento dos atos de cobrança da multa aplicada (fls. 65/67).

Em petição de Recurso Eleitoral (fls. 70/91), foram apresentados os seguintes argumentos: **a)** preliminar de nulidade da publicação da sentença de fls. 48/55, uma vez que ausentes os nomes dos causídicos responsáveis pela defesa do representado; **b)** ineficácia da pretensão sancionatória decorrente da ausência de notificação prévia, nos termos do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97; **c)** inexistência de conduta ilícita por parte dos recorrentes ante a ausência de provas da autoria; **d)** excessividade no *quantum* da multa aplicada; e, **e)** necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso. Pugnaram, por fim, pela declaração de nulidade da publicação da sentença com o consequente recebimento e conhecimento do presente apelo, e pela reforma *in totum* da sentença combatida.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 183/2017 – GPRE/AL/RTMR no sentido do conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, desprovê-lo (fls.108/110).

Despacho de fls. 113/114 determinou a notificação das partes para se manifestarem acerca do provável erro material consistente no fato de a presente representação ter sido proposta pela coligação partidária proporcional “Maceió Cada Vez Melhor” (PSB/PP/PDT/DEM/PPS/PR/PROS), conforme petição inicial de fls. 02/07, e, a partir da resposta dos representados, diversos dos atos processuais seguintes, inclusive a sentença de fls. 48/55, terem feito referência à coligação majoritária “Pra Frente Maceió”.

Às fls. 116/117, a coligação “Pra Frente Maceió”, formada com vistas à disputa majoritária, asseverou ter interesses coincidentes com os da coligação “Maceió Cada Vez melhor”, formada para a eleição proporcional, tendo ainda aquela pugnado pela sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples desta última.

Às fls. 119/120, a coligação “Maceió Cada Vez Melhor” ratificou os atos praticados pela coligação “Pra Frente Maceió”, inclusive quanto ao seu pedido de inclusão no feito como assistente simples, bem como afirmou a ausência de prejuízo às partes.

Os recorrentes João Henrique Holanda Caldas e coligação “Atitude Faz a Diferença” manifestaram-se, às fls. 124/125, pela ausência de prejuízo às partes e pela



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

possibilidade de inclusão da coligação “Pra Frente Maceió” no feito, na qualidade de assistente simples.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 128/129, manifestou-se pelo deferimento do pedido de assistência e pelo prosseguimento do feito, ratificando, por fim, o parecer exarado às fls. 108/110.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau e os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Com relação ao provável erro material consistente no fato de a presente representação ter sido proposta pela coligação partidária proporcional “Maceió Cada Vez Melhor” (PSB/PP/PDT/DEM/PPS/PR/PROS), conforme petição inicial de fls. 02/07, e, a partir da resposta dos representados, diversos dos atos processuais seguintes, inclusive a sentença de fls. 48/55, terem feito referência à coligação majoritária “Pra Frente Maceió”, entendo que não há nulidade a ser pronunciada, afinal do equívoco em questão não resultou qualquer prejuízo às partes, as quais estão, inclusive, totalmente de acordo com relação a essa circunstância.

Registre-se, inclusive, que o Ministério Público Eleitoral, às fls. 128/129, manifestou-se pelo deferimento do pedido de assistência e pelo prosseguimento do feito, ratificando, o parecer exarado às fls. 108/110.

Diante de tais circunstâncias, entendo superada qualquer dúvida quanto à legitimidade das partes e passo a analisar a preliminar de nulidade da publicação de sentença, fundada no argumento de não ter constado o nome de nenhum dos advogados que patrocinaram a causa por constituição dos ora Recorrentes, para, só após, enfrentar as questões meritórias pertinentes ao caso.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**

Compulsando-se os autos, especialmente o documento de fl. 56, constata-se que, de fato, os nomes dos advogados dos Recorrentes não constaram da publicação da sentença.

Conforme preceitua o art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade do ato, é imprescindível na intimação por publicação em órgão oficial a presença dos nomes das partes e de seus advogados, facilitando-lhes o conhecimento do ato judicial praticado e a tomada da medida que melhor lhes aprouver. Veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

**§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados**

Como se percebe, o magistrado sentenciante deveria ter atendido ao requerimento dos Recorridos e reaberto o prazo para propositura do Recurso Eleitoral.

Como não o fez, entendo que deve ser acolhida a preliminar para, declarando a nulidade do ato de publicação da sentença, conhecer do presente Recurso Eleitoral por se mostrar, ante essa circunstância excepcional, tempestivo, na forma do art. 218, § 4º do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

O objeto dos autos é a realização de propaganda eleitoral irregular consubstanciada no derrame de material de propaganda (chuva de santinhos) em diversos locais de votação na cidade de Maceió, em 02 de outubro de 2016, que veio a culminar na aplicação de sanção de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cada um dos Recorrentes João Henrique Holanda Caldas e Coligação “Atitude Faz a Diferença” (PSB / PSL / PSDC / PMB / PPL).

A respeito do tema, prescreve o art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).  
[...]

**§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

A leitura do dispositivo revela que o derrame ou a anuência com o derrame do material caracteriza prática de propaganda irregular e sujeita aos responsáveis à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal penalidade também pode ser extraída do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Analisando as fotos e vídeos constantes dos autos deste processo (fls. 03 e 09/21), constata-se uma grande quantidade de material gráfico de campanha do candidato a prefeito João Henrique Caldas espalhados, de forma estratégica, nas vias públicas e locais de acesso às seções de votação de grande movimento na cidade de Maceió. Como exemplo, cite-se o derramamento ocorrido nos Colégios Edson Monteiro, Guido de Fontcalland e Theonilo Gama, bem como na Escola Municipal Maria Nilda.

Ocorre que, no presente caso, os recorrentes alegam ausência de notificação prévia do fato e ausência de prova da autoria da ilicitude. Entretanto, tais alegações não se sustentam, conforme passo a justificar.

A mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode ser mitigada na hipótese de propaganda irregular por meio de derramamento de “santinhos” para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências negativas no voto do eleitor. Nesse sentido, confira-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016). 2. **Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.** 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125 ).

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. 2. **Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.** 3. **Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.** 4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso. 5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, **Data 14/03/2016**, Página 59-60)

Assim sendo, ante a impossibilidade de, no caso concreto, promover-se a regularização do bem, tendo em vista que se trata do próprio dia do pleito, torna-se despicienda a prévia notificação do candidato, sendo, no entanto, perfeitamente possível o manejo da Representação Eleitoral e a aplicação da multa.

Quanto à alegação do Recorrente de que é desarrazoado presumir sua responsabilidade ante a ausência de prova de autoria, apontando para tanto que adversários políticos também têm acesso ao material da propaganda, entendo que não merece acolhimento.

Constata-se que o derrame foi realizado em locais privilegiados (por exemplo, em vias próximas e na entrada de diversas escolas que sediavam seções eleitorais de grande movimento), o que evidencia se tratar de uma estratégia de promoção da candidatura do ora Recorrente visto que a prática o beneficia diretamente.

Nesse cenário, não seria crível pressupor que outros concorrentes no pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhassem propaganda eleitoral de outro candidato nas vias públicas próximas aos locais de votação, beneficiando, por via oblíqua, o concorrente.

Ademais, em momento algum os Recorrentes trouxeram aos autos elementos, sequer indícios, capazes de demonstrar qualquer tipo “armação” contra eles.

Nesse contexto, a responsabilidade do candidato se configura pelo fato de que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade dele não ter praticado o ato, ou de não ter tido conhecimento da propaganda, inteligência do art. 40-B, da Lei 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**ter tido conhecimento da propaganda.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ademais, como bem consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls.108/110, o qual se passa a transcrever:

*“[...] partidos e coligações contam com fiscais junto aos locais de votação, os quais são responsáveis por fiscalizar possíveis ilegalidades que possam prejudicar a votação. In casu, a conduta ilícita, caso não fosse de responsabilidade dos recorrentes, mas somente em seu prejuízo, poderia ter sido denunciada por seus próprios fiscais às autoridades competentes, o que não foi feito.”*

Dessa forma, entende-se que, na linha do art. 241 do Código Eleitoral, é de responsabilidade do candidato o gerenciamento de seu próprio material de campanha. Logo, configurado o “derramamento de santinhos”, sua responsabilidade decorre da lei. No caso dos autos, em especial, por se tratar de um número significativo de material gráfico de campanha espalhado em regiões próximas aos locais de votação, a responsabilização do candidato beneficiado por este ilícito se mostra bastante coerente, conforme os transcritos precedentes do TSE.

No tocante ao *quantum* da multa aplicada, observa-se que o magistrado sentenciante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa. *In casu*, a multa arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos recorrentes está entre o limite mínimo e máximo e apresenta correspondência com a gravidade da conduta e com a sua repercussão na normalidade e legitimidade do pleito. Dessa forma, não vislumbro motivos para sua redução.

Diante de todo o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a preliminar recursal de tempestividade do apelo e, em consequência, conheço do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença de fls. 48/55 e a penalidade de multa imposta aos recorrentes, nos termos dos arts. 14, § 7º da Res. TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 401-12.2016.6.02.0054**  
**Prot. 41.095/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 03/08/2017 (SESSÃO Nº 59/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.278, de 3/8/2017).

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2017.

Luciano Apel  
Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12278 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 07/08/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/08/2017.

Luciano Apel